



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	00984/22
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO:	Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. **.884.660/0001-**, representada por Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7.994 e Ian Barros Mollmann OAB/RO n. 6.894 ¹ .
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022 (Proc. Adm. 018/2022), cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, reboque e socorre mecânico, via Sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético da frota pertencente, cedido e contratado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 119.295,98 (cento e dezenove mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) ²
RESPONSÁVEIS:	Adriano Meireles, presidente da Câmara Municipal do Município de Espigão do Oeste, CPF n. ***.329.232-**; Fabrício Rogério Freitas, responsável por acompanhar a frota – CPF n. ***.593.412-**; Milene Telles de Souza, pregoeira, CPF n. ***.479.872-**.
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

¹ Consoante procuração (ID 1197484 – pág. 87).

² Valor estimado contratado (ID 1224651 – pág. 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022 (Proc. Adm. 018/2022), deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, visando a contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, reboque e socorre mecânico, via Sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético da frota pertencente, cedido e contratado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses.

2. Após regular instrução, foi prolatada a DM-0025/2023-GCJVA (ID 1369164), a qual definiu as responsabilidades e determinou as notificações dos responsáveis para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das irregularidades.

3. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram justificativas tempestivamente, sendo que o senhor Fabrício Rogério Freitas apresentou defesa individual conforme Documento n. 02658/23 (ID 1395837), enquanto os senhores Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza apresentaram defesa em conjunto conforme Documento n. 02660/23 (ID 1395857) e certidão técnica (ID 1396328), cuja análise realiza-se a seguir.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Das irregularidades apontadas na DM-0025/2023-GCJVA

2.1.1. Irregularidades atribuídas ao senhor Fabrício Rogério Freitas

4. No item 1.1.1 da decisão monocrática, o conselheiro-relator atribuiu ao senhor Fabrício Rogério Freitas a responsabilidade de ter elaborado o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CMEO/2022), com cláusula que, a princípio, interferiria na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do subitem 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em possível discordância com o art. 69, da Lei Federal n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme abordado no subtópico 3.4, do relatório técnico (ID 1354559).

5. No item 1.1.2 atribuiu também a responsabilidade por ter elaborado o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CMEO/2022), em que foi exigido a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (ID 1224641 – pág. 19), sem que houvesse a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em aparente divergência com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93.

2.1.2. Irregularidades atribuídas ao senhor Adriano Meireles da Paz

6. No item 1.2.1 da decisão monocrática, o conselheiro-relator atribuiu ao senhor Adriano Meireles da Paz a responsabilidade de ter aprovado o edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), com cláusula que, a princípio, interferi na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante dos subitens 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em possível discordância com o art. 69, da Lei Federal n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme abordado no subtópico 3.4, do relatório técnico (ID 1354559).

7. No item 1.2.2 atribuiu também a responsabilidade por ter aprovado o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), em que foi exigido a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (ID 1224641 – pág. 19), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em aparente divergência com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93.

2.1.3. Irregularidades atribuídas à senhora Milene Telles de Souza

8. No item 1.3.1 da decisão monocrática, o conselheiro-relator atribuiu à senhora Milene Telles de Souza a responsabilidade por ter mantido no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), por meio da decisão (ID 1224642 – págs. 35-38) que analisou a impugnação ao edital (ID 1224642 – págs. 20-30), cláusula em que foi exigida a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (ID 1224641 – pág. 19), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em aparente divergência com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93.

9. No item 1.3.2 atribuiu também a responsabilidade por ter mantido no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), por meio da decisão (ID 1224642 – págs. 35-38) que analisou a impugnação ao edital (ID 1224642 – págs. 20-30), cláusula em que foi exigida a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (ID 1224641 – pág. 19), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em aparente divergência com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93.

2.2. Síntese das justificativas apresentadas pelos responsáveis

2.2.1. Fabrício Rogério Freitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Em relação à exigência de observância da pesquisa de preços da ANP, o senhor Fabrício Rogério Freitas ponderou que a obrigação de utilização da mencionada pesquisa para fins de medição dos contratos resultantes do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 seria necessária para evitar [...] a aquisição de combustível de valor superior ao mercado ou que o Gestor contratado mantenha na sua rede habilitada e apta ao abastecimento, aos postos que pratiquem preços excessivos. (ID 1395837 – pág. 4).

11. Defendeu também que tal regra seria necessária para o cumprimento do princípio da economicidade, alegando que, em que pese o município de Espigão do Oeste não possuir pesquisa de preços na ANP, seria possível a utilização da pesquisa do município de Pimenta Bueno, distante 33 km.

12. Ainda em relação ao princípio da economicidade, argumentou que a utilização das pesquisas da ANP facilitaria a gestão dos veículos [...] que rodeiam por várias cidades de Rondônia, assim como outros estados brasileiros. (ID 1395837 – pág. 5).

13. Alegou ainda que a utilização das pesquisas da ANP evitaria pedidos de realinhamento de preço para manter o reequilíbrio econômico-financeiro, afirmando ao ID 1395837 – pág. 5, que:

[...]

as pesquisas da ANP são devidamente atualizadas semanalmente, e assim não ocasionariam prejuízos financeiros para o contratado, bem como a empresa credenciada, pois teriam seus repasses no transcorrer dos abastecimentos e pesquisas apresentadas pela autarquia .

14. Arrematou que 3 licitantes do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 não apresentaram qualquer questionamento sobre o tema, o que demonstraria que o contrato seria exequível, bem como colacionou jurisprudência supostamente favoráveis aos seus argumentos. (ID 1395837, pág. 6 a 10).

15. Quanto à exigência de aplicativo para gerenciamento de frota, o senhor Fabrício Rogério Freitas alegou que tal exigência teve como base [...] o fato de as viagens ocorrerem fora do horário de expediente da Câmara, tanto durante o dia quanto à noite (ID 1395837 – pág. 10), argumentando ainda o seguinte:

[...]

Caso não houvesse o benefício desse aplicativo, exigiria um alto custo de mão de obra, bem como implantação de mais funcionários trabalhando em horários diversos do habitual, para dar suporte aos motoristas. Além de que os motoristas estariam com a responsabilidade de deliberar ações pontuais burocráticas, para efetividade ao contrato.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais quais sejam: preço, qualidade e rapidez.

Sendo assim o aplicativo visa produzir eficiência, agilidade, facilidade e rapidez no acesso, possibilitando pesquisas precisas nos postos credenciados como nome, localização, preços de combustível e detalhes do veículo que você está dirigindo, e com isso ajudaria a tomada de decisões.

O uso do aplicativo facilitaria muito as atividades dos motoristas, pois conseguiria na palma da sua mão saber, quais são as empresas credenciadas aptas ao abastecimento, de modo que conseguiria identificar os postos de combustíveis que estivessem com o melhor valor no dia do abastecimento.

Ressalta-se que, em geral, os aplicativos são mais simplificadas e intuitivos de usar do que os softwares “webpage”, pois os APPs são baixados para celulares pessoais, assim até os servidores com conhecimentos ínfimos obtêm acesso e desenvolve suas atividades.

16. Ao final, alegou que a homologação do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 se deu por estar garantida a competitividade e alcançada a vantajosidade econômico financeira da contratação, inclusive por ter havido a análise da fase interna e externa, pela Assessoria Jurídica e Controle Interno da casa, e o entendimento, por parte dos órgãos internos mencionados o evento poderia ser divulgado e homologado, finalizando os argumentos de sua defesa conforme a seguir:

[...]

Frisa-se que após tomar conhecimento através do Relatório Inicial acerca relatório técnico (pág. 12, ID 1239911), do Processo n. 00184/2022/TCERO, onde o auditor fez uma consideração acerca da impropriedade de se utilizar o preço médio da ANP na referida contratação “*adotar o preço médio de outro município como parâmetro para pagamento de abastecimento em município diverso tem o condão de não retratar a realidade local do município, causando prejuízo financeiro para a rede credenciada e empresa gerenciadora, desestimulando a manutenção do contrato*”, fora informado a todos os membros da atual gestão acerca desse novo posicionamento.

Dessa forma a administração buscara maneiras de aperfeiçoar as próximas contratações de modo que aprove as obrigações e realidade de mercado de acordo com as determinações da Egrégia Corte, de modo que o Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, continue atendendo os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e transparência com o Interesse Público.

Ressalta-se que esse processo de licitação foi o primeiro referente a utilização de cartão magnético através de aplicativo para distribuição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

frotas de veículos, sendo assim foi o primeiro contato do Sr. FABRICIO ROGERIO DE FREITAS.

2.2.2. Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza

17. Em relação à exigência de cartão magnético e observância da pesquisa de preços da ANP, os senhores Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza alegaram que foi mantida no certame a exigência [...] visado o princípio da economicidade de recursos públicos, bem como facilitar gestão dos veículos que circulam por diversas cidades do Estado de Rondônia e fora do estado. (ID 1395857 – pág. 3).

18. Aduziram também que a manutenção da exigência teve o condão de facilitar a continuidade e gestão contratual, sendo que nos últimos anos havia muitos pedidos de realinhamentos de preços, para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, solicitação de direito do contratado, diante de aumento de impostos e surgimento de fatores imprevisíveis de mercado que impactam a economia, a exemplo da pandemia, guerras externas, dentre outros. (ID 1395857 – pág. 3).

19. Alegaram que o Tribunal de Contas de Rondônia adotou regra semelhante no Pregão Eletrônico n. 11/2021/TCE-RO, bem como o município de Ariquemes no Pregão Eletrônico n. 02/2022/PREGÃO/SML/PMA, destacando, inclusive, que este certame fora objeto de análise por parte do TCE/RO no Processo n. 00663/22-TCE-RO, sendo prolatado no Acórdão APL-TC 00224/22 validando tal regra.

20. Argumentaram que a adoção de tais regras não foi um mero [...] cópia e cola [sic], ou seja, teve como objetivo trazer benefícios usufruídos por outras entidades públicas como [...] (celeridade, economicidade, gerenciamento de custos) a este Poder Legislativo. (ID 1395857 – pág. 5).

21. Defenderam que não se tratava de uma regra absoluta, in verbis:

[...]

Inclusive observa-se que o item 5.1, alínea h do certame desse Legislativo não se torna uma solicitação rígida, pois a apresenta a seguinte informação “a Câmara Municipal remunerará a Contratada pelo valor médio indicado na localidade, devendo a diferença ser suportada pela Contratada, exceto quando, comprovada e justificadamente, não existirem opções na circunscrição municipal adequadas ao parâmetro médio de preços”(grifo nosso), possibilitar de modo justificado e comprovado a não utilização da média.

22. Arremataram que 3 licitantes do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 não apresentaram qualquer questionamento quanto a impraticabilidade do contrato, entendendo que concordavam com os termos do edital, bem como colacionaram jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

supostamente favoráveis aos seus argumentos relacionados à manutenção da regra de observância da pesquisa da ANP para a medição contratual.

23. Quanto à exigência de aplicativo para gerenciamento de frota, os senhores Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza alegaram, de início, o seguinte ID 1395857 – pág. 7):

[...]

Quanto as razões qualitativas permanecem no fulcro de que a exigência de tal aplicativo se dá devido a necessidade de os condutores dos veículos terem fácil acesso as informações da frota durante suas viagens, sendo que um aplicativo visa ter informações essenciais para resoluções de situações rápidas e prática. De modo que aplicativo, visa produzir eficiência, agilidade, acesso fácil, rápido, viabilizando pesquisa com precisão sobre os postos credenciados como nome, localidade, valores dos combustíveis e detalhe do veículo que está dirigindo, ou seja, praticidade aos que estão em trânsito conduzindo os veículos, como pode ser observado no (ID 1224649) e (Pag. 23, ID 1224648).

Nesse viés, de modo geral aplicativos são mais fáceis/intuitivos de manusear do que os softwares "páginas na web", uma vez que os APPs são baixados nos celulares de uso pessoais, diante de tais fatores, pessoas com pouco conhecimento em informática conseguem manusear por serem sistemas intuitivos, além de que esse Poder Legislativo vem trabalhando para modernizar as atividades com as tecnologias atuais de mercado, a exemplo, os processos administrativos e legislativos estão quase 100% digital, inclusive com a cessão a documentos e assinaturas por aplicativo compatível com os sistemas Android/iOS, bem como vem estruturando a casa para votações eletrônicas.

24. Alegaram também que houve análise da fase interna e externa pela Procuradoria Jurídica e Controle Interno da casa, em ambas situações foram informados os técnicos que o certame estaria apto a publicação e a homologação. (ID 1395857 – pág. 9). Por fim informaram algumas providências tomadas na execução do contrato resultante do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022.

2.3. Análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis

2.3.1. Fabrício Rogério Freitas

2.3.1.1. Irregularidade relacionada à exigência de pesquisa da ANP para medição contratual no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022.

25. Verifica-se que a resposta apresentada pelo senhor Fabrício Rogério Freitas (ID 1395837) tem o objetivo de tão somente afastar a irregularidade (resultado ilícito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

apontada pela DM-0025/2023-GCJVA (ID 1369164), não trazendo qualquer excludente relacionada à sua conduta, estando suas justificativas centradas no afastamento da ilicitude do ato em questão.

26. Os argumentos apresentados se relacionam à necessidade do atendimento ao princípio da economicidade, dando a entender que a observância das pesquisas da ANP mitigaria o risco da Administração em realizar pagamentos de combustíveis em valores maiores do que o praticado no mercado, além de protegê-la de eventuais pedidos de repactuação financeira.

27. De fato, trata-se de um controle importante a utilização das pesquisas da ANP para fins de comparação entre o que é praticado no mercado e o que está sendo pago pela Administração na mesma localidade, porém, é uma premissa básica que a pesquisa seja realizada, de fato, no mesmo mercado no qual está sendo feita a aquisição.

28. Ocorre que a ANP³ não realiza pesquisa de preços no município de Espigão do Oeste, realizando apenas na capital Porto Velho e nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Pimenta Bueno e Vilhena. Desta feita, em que pese o município de Pimenta Bueno estar a apenas 33 km de Espigão do Oeste, não há objetividade suficiente para utilizar, como regra, a pesquisa daquele município em favor deste.

29. Assim sendo, os argumentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para afastar a fundamentação apresentada no relatório de instrução preliminar (ID 1354559) do presente processo, mais precisamente quando este mencionou o Acórdão n. 00233/22 (ID 1274630), referente ao Processo n. 00184/22/TCERO, abaixo transcrito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. CONTROLE E CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO FÍSICO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE PREÇO MÉDIO DOS COMBUSTÍVEIS APURADO PELA ANP EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE ESTÁ SENDO PRESTADO O SERVIÇO. PREVISÃO DE TAXA FIXA A SER

³ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, “Tabela de preços médios semanais: Brasil, regiões, estados e municípios”, publicada neste portal, disponível neste link: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas> (Acesso em 05/09/2023, às 23:52h).

Ao acessar a respectiva página, é possível selecionar a planilha, de qualquer das semanas disponíveis. Aberta a planilha, selecione o “Rótulo”: MUNICÍPIOS (aba inferior das planilhas), e poderá se constatar em quais municípios de Rondônia são realizadas as pesquisas. Dentre eles, não se inclui o município de Espigão do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

COBRADA DA REDE CREDENCIADA PELA EMPRESA GERENCIADORA. IRREGULARIDADES ELIDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de escritório físico em localidade específica deve estar devidamente justificada e fundamentada sua necessidade, demonstrando a imprescindibilidade de tal condição para a satisfatória execução do objeto licitado, sob pena de restringir a competitividade. 2. **É inviável a utilização do preço médio apurado pela ANP como limitador absoluto dos valores dos combustíveis nas localidades em que aquela Agência do Petróleo não realiza pesquisa de preços, de modo que adotar o preço médio de outro município como parâmetro para pagamento de abastecimento em município diverso pode gerar insegurança na prestação dos serviços, por não retratar a realidade específica do município contratante.**

3. É desnecessária a previsão de taxa fixa a ser cobrada da rede credenciada pela empresa gerenciadora no caso de serviço de abastecimento veicular, tendo em vista que, in casu, os valores são faturados de acordo com o preço à vista previsto na bomba, o que diminui o risco de ocorrência de valores ocultos e/ou prejuízo à qualidade dos serviços. (Grifo nosso)

30. Quanto às jurisprudências trazidas, é importante destacar que o entendimento do TCU colacionado na defesa (ID 1395837 – pág. 6-9), na realidade, se trata de um relatório de auditoria (ID 1459144) para fins de instrução do processo REPR 018.046/2018-5, e não de um acórdão.

31. Ainda assim, os argumentos do referido relatório do TCU transcritos na defesa do responsável são justamente no sentido da irregularidade em exigir a pesquisa de preços da ANP, senão vejamos (ID 1395837, pág. 7 e ID 1459144, pág. 5):

[...]

De outro plano, parece-nos, num juízo preliminar de delibação, que limitar o preço dos combustíveis à média divulgada pela ANP para a localidade, pagando à futura contratada o menor dos valores entre aquele parâmetro e o praticado na bomba, e, ainda, fazer recair sobre a gerenciadora o ônus de suportar eventual diferença, traz insegurança à contratação com riscos de quebra da equação econômico-financeira e quiçá, perspectiva de rescisão futura.

32. Já a jurisprudência do TCE/RJ colacionada na defesa (ID 1395837 – págs. 9-10) de fato é no sentido de considerar válida a utilização da pesquisa de preços da ANP para fins de limitação de valores a serem pagos por combustíveis. Entretanto, o cerne da irregularidade ora imputada ao senhor Fabrício Rogério Freitas é a utilização da pesquisa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

municípios não abrangidos por ela, sendo que o acórdão trazido não fala nada sobre esta especificidade.

33. O responsável argumentou também que 3 licitantes participaram do pregão, o que afastaria a hipótese de inexecução contratual, já que havia interessados para tanto. Porém, a mera participação de licitantes, por si só, não comprova o cumprimento do princípio da competitividade. Vejamos o que leciona Joel Menezes Niebuhr⁴ sobre o assunto:

[...]

A lógica por detrás do princípio da competitividade é que, para obter a melhor proposta, a Administração deve estimular o maior número possível de interessados. O edital deve despertar a atenção de todos os virtuais contratantes para que, uma vez oferecendo seus préstimos, possa a Administração cotejá-los, atraindo aquele que realmente seja o mais eficiente.

34. Em arremate, o responsável argumentou que todo o procedimento licitatório fora analisado pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, sendo que ambos entenderam pela possibilidade de homologação do certame. Contudo, há jurisprudência no próprio Tribunal de Contas de Rondônia⁵ afastando a excludente de legitimidade tendo por base decisão fundamentada em parecer jurídico. Senão vejamos:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Deve ser conhecido o recurso de reconsideração que preenche seus requisitos de admissibilidade. 2. Deve ser corrigido erro material. 3. **Fundamentação em parecer jurídico não é suficiente para afastar a legitimidade passiva.** 4. Realizado o *distinguishing*, não há conformidade entre o caso em julgamento e os precedentes que formaram a respectiva jurisprudência. (GRIFO NOSSO)

35. Diante de todos os fatos e fundamentos expostos acima, é possível concluir que permanece a responsabilidade atribuída pela decisão monocrática DM-0025/2023-

⁴ Princípios jurídicos da licitação pública e do contrato administrativo. In: "Joel de Menezes Niebuhr LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO COLEÇÃO FÓRUM MENEZES NIEBUHR". Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 97 Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1250/E4760/38215>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁵ Acórdão APL-TC 00415/19 referente ao processo 01004/19. Relator José Euler Potyguara Pereira De Mello. Disponível em: <https://papyrus.tceror.br/detalhes/65571>. Acesso em 08/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

GCJVA ao senhor Fabrício Rogério Freitas em relação irregularidade vinculada à exigência de pesquisa da ANP para medição contratual no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022.

2.3.1.2. Irregularidade relacionada à exigência de aplicativo em celular para gerenciamento da frota.

36. O responsável argumentou que o aplicativo para gerenciamento de frotas seria essencial para auxiliar os condutores durante viagens realizadas fora do horário normal de expediente, alegando também que o aplicativo dispensaria a necessidade de servidores trabalhando em horários diversos do habitual, gerando economia no pagamento de horas-extras, por exemplo.

37. Em tese, a utilização de aplicativos têm trazido bastante eficiência aos serviços prestados pela Administração como um todo, sendo, inclusive, uma política nacional a digitalização dos serviços públicos, conforme estabelecido na Lei Federal n. 14.129/2021⁶, já em fase de adesão por parte do estado de Rondônia^{7 8}.

38. Contudo, em que pese ser presumível que a utilização de aplicativo tornará um serviço mais ágil e prático, é importante avaliar, no caso concreto, o custo de tal ferramenta e o impacto dela no preço final da contratação. Ou seja, se faz necessário avaliar se a economicidade presumida durante o planejamento é, de fato, real.

39. Nos autos do processo administrativo n. 18/2022 (Documento n. 03882/22 – IDs 1224639 a 1224654) não há qualquer estudo de vantajosidade da utilização de aplicativo para o gerenciamento da frota, havendo apenas uma justificativa para tal exigência, constante na resposta da municipalidade (ID 1224642 – pág. 37) à impugnação ao edital apresentada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. Abaixo consta a resposta da Administração *ipsis litteris*:

[...]

A tese apresentada pelo impugnante é contraditória no início afirma que a exigência de aplicativos a celulares não é natural ao mercado, contudo posteriormente confirma que “Frise-se que os softwares de gestão de frota são totalmente acessíveis pelos smartphones, isto é, os servidores poderão, assim como nos aplicativos, realizar as atividades de sua atribuição através de seus aparelhos telefônicos, assim como no aplicativo”. Quanto a

⁶ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

⁷ Matéria disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/rondonia-adere-ao-gov-br-para-simplificar-acesso-a-servicos-publicos>. Acesso em 08/09/2023.

⁸ Política disponível em: <https://documentos.sistemas.ro.gov.br/books/programa-governo-digital/export/html>. Acesso em 08/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

exigência de tal aplicativo se dá devido a necessidade de os condutores dos veículos terem fácil acesso as informações da frota durante suas viagens, tais como empresas credenciadas, saldo para abastecimentos, assim como outras informações inerentes ao contrato. Sendo que há viagens fora do horário expediente da Câmara e que não haverá servidores administrativo para o devido suporte, e como a própria impugnação explanou a viabilidade de tal acesso, o não fornecimento dos softwares, demandaria maior dispêndio de mão de obra, dedicação, tempo e aplicação de mais servidores, além dos motoristas, para resolver questões burocráticas pontuais para a efetividade da contratação e total realização do pactuado. Já no que tange ao questionamento de ser oneroso a prestação do serviço, vale salientar que cabe ao proponente avaliar os custos da execução do contrato, e deverá está incluso todos os custos na proposta final, como mencionado no edital.

40. Seria necessário o responsável realizar um estudo técnico preliminar visando avaliar se o custo benefício da utilização de um aplicativo para gerenciamento de frota seria melhor do que manter o controle “físico”, ou seja, era essencial, por exemplo, um comparativo entre o custo da operação de um aplicativo e o custo de convocação de servidores para atuar em horários alternativos. Vejamos o que preconiza a Lei Federal n. 8.666/1993:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico. (Grifo nosso)

41. O Tribunal de Contas de Rondônia já enfrentou o assunto, senão vejamos:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. 1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais. 2. Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à (i) desproporcionalidade do prazo para a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) **ausência de demonstração da vantajosidade da contratação**; (iii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013; 3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame; 4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis; 5. Determinações e recomendações.⁹

EMENTA: LICITAÇÃO. SELEÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. A extinção do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, acarreta, como consequência, perecimento do objeto da fiscalização em curso. UNANIMIDADE (...)

III – DETERMINAR ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, na condição de gestor da pasta responsável pela operacionalização das licitações deflagradas no âmbito da Municipalidade, que **observe, em vindouros procedimentos levados a efeito, as regras e**

⁹ Acórdão AC2-TC 00396/22 referente ao processo 00774/21. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Disponível em: <https://papyrus.tceror.br/detalhes/79745>. Acesso em 08/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

os princípios que vedam a condução de licitação com precária ou lacunosa indicação dos motivos atrelados à definição de seu objeto, como, na hipótese dos autos, a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica que justifique a opção da Administração Pública pela locação de veículos em detrimento da aquisição, a teor do art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993. (Grifo nosso)¹⁰

42. Diante de todos os fatos e fundamentos expostos acima, é possível concluir que permanece a responsabilidade atribuída pela decisão monocrática DM-0025/2023-GCJVA ao senhor Fabrício Rogério Freitas em relação irregularidade vinculada à exigência de aplicativo para gerenciamento de frota no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022.

2.3.2. Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza

2.3.2.1. Irregularidade relacionada à exigência de pesquisa da ANP para medição contratual no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022.

43. Verifica-se que a resposta apresentada pelos senhores Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza (ID 1395857) tem o objetivo de tão somente afastar a irregularidade (resultado ilícito) apontada pela DM-0025/2023-GCJVA (ID 1369164), não trazendo qualquer excludente relacionada às suas condutas, estando suas justificativas centradas no afastamento da ilicitude do ato em questão.

44. Os argumentos apresentados pelos responsáveis Adriano e Milene são similares aos do responsável Fabrício Rogério Freitas, sendo aplicável neste item os mesmos contrapontos constantes no item 2.3.1.1 do presente relatório.

45. Em complementação, é importante discutir outro argumento trazido pelos responsáveis Adriano e Milene, qual seja, o fato do Tribunal de Contas de Rondônia e o município de Ariquemes terem adotado regra semelhante no Pregão Eletrônico n. 11/2021/TCE-RO e no Pregão Eletrônico n. 02/2022/PREGÃO/SML/PMA, respectivamente, sendo que no último caso o próprio TCE/RO validou tal regra através do Acórdão APL-TC 00224/22, prolatado no Processo de Denúncia/Representação n. 663/22.

46. Em princípio, diga-se que, conforme o defendente cita os itens 4.7.15 e 4.7.16 do edital relativo àquela licitação de Ariquemes, evidenciariam similaridade com as disposições contidas no edital ora em análise, entretanto, se tem que, no referido acórdão, esta Corte não enfrentou a questão suscitada quanto a utilização de preços da ANP, em razão de, os pontos da referida denúncia/representação incidirem sobre apenas dois pontos, quais sejam: a) Da exigência de sistema que possua cartão magnético ou cartão eletrônico tipo

¹⁰ Processo n. 3.352/2013- TCE/RO. Decisão n. 072/2014-2ª Câmara. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julg. 26 de março de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

smart ou com chip e b) Da aglutinação de itens distintos em lote único, nada foi dito ou reclamado, naquele processo, sobre a utilização de preços da ANP.

47. Além disso, tanto no caso do TCE/RO, quanto no caso do município de Ariquemes, discutido no citado Acórdão, a pesquisa de preços da ANP abrange as respectivas localidades, Porto Velho e Ariquemes, sendo que, consoante já dito no item 2.3.1.1, o cerne da irregularidade ora imputada aos senhores Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza é a utilização da pesquisa em municípios não abrangidos por ela.

48. Por fim, de forma similar ao responsável Fabrício Rogério Freitas, os responsáveis Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza finalizaram sua defesa argumentando que todo o procedimento licitatório fora analisado pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, sendo que ambos entenderam pela possibilidade de homologação do certame. Sobre tal argumento, remetemos ao que já fora dito na parte final do item 2.3.1.1 do presente relatório.

2.3.2.2. Irregularidade relacionada à exigência de aplicativo em celular para gerenciamento da frota.

49. Os argumentos apresentados pelos responsáveis Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza são similares aos do responsável Fabrício Rogério Freitas, sendo aplicável neste item os mesmos contrapontos constantes no item 2.3.1.2 do presente relatório.

2.4. Responsabilização

50. Diante de tudo o que fora discutido no presente relatório, resta claro que as irregularidades apontadas na decisão monocrática pela DM-0025/2023-GCJVA (ID 1369164) aos responsáveis Fabrício Rogério Freitas, Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza, são procedentes até certo ponto, visto que suas respectivas defesas não trouxeram fatos novos que pudessem afastar suas condutas.

51. Por outro lado, no tocante a aplicação de multa, com base em todos os fatos e argumentos arguidos pelos jurisdicionados e verificados ou confirmados nesta análise, é possível entender que seja prudente acolher as razões de suas defesas no sentido da não aplicação de multas, senão vejamos:

52. À luz dos novos contornos de responsabilização trazidos pela LINDB¹¹, a partir de sua reforma operada pela Lei Federal n. 13.655/2018, tem-se que a responsabilidade

¹¹ Por exemplo, com a introdução do art. 22, § 2º na LINDB, pela Lei n. 13.655/2018, foram estabelecidos novos critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: a) natureza e gravidade da infração cometida; b) danos causados à Administração Pública; c) agravantes; d) atenuantes; e) antecedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEx 7

do agente deve ser imputada por aquilo que se convencionou contaminado por uma conduta dolosa ou lastreada por erro grosseiro, devendo ser a respectiva culpabilidade amparada, portanto, por uma avaliação da reprovabilidade da conduta praticada, ou mesmo de sua omissão, respectivamente.

53. Quanto ao dolo, não se tem elementos suficientes nos autos que possam conduzir à conclusão de que tenham assim agido.

54. Quanto a eventual erro grosseiro, considerando o que fora discutido até o momento, há fatores externos que apontam que decisão tomada pelos responsáveis, ao escolher por limitar o pagamento da compra de combustíveis com base nos preços indicados pela ANP e a adoção de aplicativo para gerenciamento da frota, se deu baseada, possivelmente, em uma confiança legítima depositada na crença de que estariam adotando procedimentos corretos, que acreditavam inclusive terem sido utilizados pelo próprio TCE/RO, além de outros órgãos.

55. Desta feita, não há como configurar tal fato como culpa grave ou como erro inescusável¹², até porque, de fato, o próprio Tribunal de Contas de Rondônia já se manifestou sobre a temática, ora decidindo pela possibilidade da utilização do teto de preços a partir das pesquisas referenciais da ANP, ora pela sua impossibilidade, o que, por inferência lógica e contextual, permitiria deduzir que os responsáveis teriam agido, a princípio, imbuídos de boa-fé e norteados pela legítima confiança embasada em comportamentos públicos pretéritos.

56. Vale destacar que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida¹³, em seu voto no Processo 02095/22, de sua relatoria e acompanhado pelos demais membros da Corte de Contas, disse o seguinte:

25. No que concerne à irregularidade, ainda que considerado o reconhecimento da situação apontada e a sua sinalização no sentido de regularizá-la, tem-se que as informações prestadas pela gestora não afastam a impropriedade em tela.

26. Todavia, como bem citado pela Unidade Técnica (ID 1280557), **não foi constatado nos autos, prejuízo à Administração, erro grosseiro ou dolo na conduta dos responsáveis**. Assim, o gestor deve ser alertado para não ocorrerem situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros, em atendimento as disposições art. 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO. (Grifo nosso)

¹² Grosso modo, cuida-se do erro que não seria cometido pela figura do ‘homem médio’, se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob análise.

¹³ Acórdão APL-TC 00027/23 referente ao processo 02095/22. Relator Jailson Viana de Almeida. Disponível em: <https://papyrus.tcero.tc.br/detalhes/80882>. Acesso em 08/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

57. Em sendo assim, em atenção ao princípio da legalidade *strictu sensu*, que direciona toda a atividade administrativa, aliado, também, aos parâmetros de responsabilização trazidos pela LINDB, quais sejam, as peculiaridades trazidas pelo contexto fático; as dificuldades reais enfrentadas (art. 22) e as circunstâncias, as consequências (Art. 20) e a gravidade (art. 28) de suas condutas, conclui-se que, apesar de ter havido condutas ilícitas, as mesmas não se revestem de reprovabilidade suficiente a encampar quaisquer medidas sancionatórias, nesta ocasião, razão pela qual deve ser afastada eventual imputação de multas.

58. Por fim, é válido, se assim entender a relatoria, que seja emitida advertência aos responsáveis Fabrício Rogério Freitas, Adriano Meireles da Paz e Milene Telles de Souza, para que, em licitações futuras, com objeto análogo, sob pena de incorrer em grave irregularidade sujeita às cominações legais aplicáveis ao caso, observem, antes de se exigir como cláusula editalícia verificação de pesquisa de preços da ANP e exigência de aplicativo para gestão de frota, a fim de se evitar eventuais maiores prejuízos decorrentes de exigências equivocadas ou mal justificadas, com capacidade de restringir a competitividade e, ainda, de impactar diretamente na execução do objeto contratado.

3. CONCLUSÃO

59. Encerrada a análise das peças defensivas ofertadas, constata-se que a representação formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04 em face de possíveis ilicitudes ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022 (Proc. Adm. 018/2022) é **procedente**, permanecendo as seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade do senhor Fabrício Rogério Freitas, responsável pela elaboração do termo de referência – CPF nº ***.593.412-**, por:

a. Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), com cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do item 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado nos tópicos 2.1.1, 2.2.1 e 2.3.1, deste relatório;

b. Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), em que foi exigido a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

da competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, conforme abordado nos tópicos 2.1.1, 2.2.1 e 2.3.1, deste relatório;

3.2. De responsabilidade do senhor Adriano Meireles da Paz, responsável pela aprovação do termo de referência – CPF nº **.329.232-, por:**

a. aprovar o edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CMEO/2022), com cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante dos subitens 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado nos tópicos 2.1.2, 2.2.2 e 2.3.2, deste relatório;

b. Aprovar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CMEO/2022), em que foi exigido a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, conforme abordado nos tópicos 2.1.2, 2.2.2 e 2.3.2, deste relatório;

3.3. De responsabilidade da senhora Milene Telles de Souza, pregoeira – CPF nº *.479.872-**, por:**

a. manter, no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CMEO/2022), por meio da decisão (ID 35/38, ID 1224642) que analisou a impugnação ao edital (pág. 20/30, ID 1224642), cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante dos subitens 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado nos tópicos 2.1.3, 2.2.2 e 2.3.2, deste relatório;

b. manter, no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CMEO/2022), por meio da decisão (ID 35/38, ID 1224642) que analisou a impugnação ao edital (pág. 20/30, ID 1224642), cláusula em que foi exigida a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, conforme abordado nos tópicos 2.1.3, 2.2.2 e 2.3.2, deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Considerar procedente** a presente representação, uma vez que configurada a irregularidade apontada na peça exordial, conforme análise empreendida no item 2 deste relatório, **todavia, sem aplicação de sanção aos jurisdicionados**, pelas razões expendidas no tópico 2.4 deste relatório;

b. **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

c. **Arquivar os autos** após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 08 de setembro de 2023.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 195

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

ⁱ Nesta análise, as remissões se referem aos IDs dos documentos contidos na aba “peças/anexos/apensos” e, quando indicadas, as numerações de páginas correspondem àquelas do próprio navegador PDF.

Em, 19 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 8 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO
Mat. 195
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO